



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222790/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 926/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Germano Bonamigo* (peças n.ºs 49 e 56), Prefeito Municipal de Céu Azul durante o exercício de 2020, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C (peça n.º 44), responsável por julgar regulares as contas do exercício de 2020, com aposição de ressalva à existência de disponibilidade negativa em relação à uma operação de crédito específica, consolidada na Fonte 622 (configurando contrariedade à previsão do art. 42 da LC 101/00).

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irresignação pontual quanto à ressalva aposta, asseverando, em suma, que a obra declarada na Fonte 622 *foi concluída, porém, o PARANACIDADE apontou a existência de algumas pequenas inconformidades, as quais também já foram corrigidas pela PM de Céu Azul.*

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 314/22-GCFAMG, peça n.º 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6003/22 (peça n.º 60), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que, *em que pese restar demonstrado que o saldo negativo da fonte de recursos 622 ao final do exercício de 2020, referente a origens de recursos "Operações de Crédito", restou regularizada, observa-se que tal regularização*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu em exercício posterior ao em análise, o que no entender desta instrução é passível de ressalva, nos termos da Súmula n.º 8, deste Tribunal de Contas, haja vista que a regularização integral do item ocorreu entre o julgamento de primeiro e do segundo grau.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1239/22-5PC (peça n.º 61).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já no mérito, quanto ao item alvo de irresignação, ressalto que a unidade técnica, com amparo nas justificativas e nos documentos ofertados, certificou a conclusão da obra, bem como que consta do SIM-AM o *registro de ingresso de receitas na fonte 622 nos exercícios de 2021 e 2022 na importância total de R\$ 314.362,93*, o que demonstra que o *saldo negativo da fonte de recursos 622 ao final do exercício de 2020, referente a origens de recursos “Operações de Crédito”, restou regularizada* em exercício posterior àquele ora em apreço.

Destarte, ratifico as conclusões vertidas nos opinativos em comento, sendo imperiosa a manutenção da ressalva, com fundamento, contudo, na Súmula n.º 08-TCE/PR, visto que a regularização aqui detectada se deu entre o julgamento de primeiro e de segundo grau.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto *Germano Bonamigo*, Prefeito Municipal de Céu Azul durante o exercício de 2020, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisor consubstanciado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recuso de Revista interposto por *Germano Bonamigo*, Prefeito Municipal de Céu Azul durante o exercício de 2020, e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decismum consubstanciado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente